

PROJETO DE LEI N.º 2.800, DE 2022

(Do Sr. Nelson Barbudo)

Altera a categoria da unidade de conservação Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo para Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo e Área de Proteção Ambiental Serra do Cachimbo, nos Municípios de Altamira e Novo Progresso, no Estado do Pará.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. NELSON BARBUDO)

Altera a categoria da unidade de conservação Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo para Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo e Área de Proteção Ambiental Serra do Cachimbo, nos Municípios de Altamira e Novo Progresso, no Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica alterada a categoria da unidade de conservação Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo criada pelo Decreto de 20 de maio de 2005 para Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo e Área de Proteção Ambiental Serra do Cachimbo.

Art. 2° O Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo, localizado nos Municípios de Altamira e Novo Progresso, no Estado do Pará, tem como objetivo básico preservar os ecossistemas naturais relevantes da região, principalmente as nascentes da Serra do Cachimbo.

Art. 3º O Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo, com área total aproximada de 118.767,12 hectares, está georeferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, com coordenadas Plano Retangulares Relativas Sistema UTM - Datum SAD69, referentes ao meridiano central 57°00' cujo memorial descritivo é o seguinte:

I - Inicia a descrição do perímetro no ponto 01, de coordenadas planas aproximadas (c.p.a.) E(X) = 727.615,75 m e N(Y) = 9.024.435,22 m, assinalado em planta anexa como segue: do ponto 01 segue até o ponto 02, de c.p.a. UTM E = 731.406,73 m e N = 9.027.096,60 m; Do ponto 02 segue até o ponto 03, de c.p.a. UTM E = 731.916,95 m e N = 9.027.009,78 m; Do ponto 03 segue até o ponto 04, de c.p.a. UTM E = 733.462,76 m e N = 9.027.136,24 m; Do ponto 04 segue até o ponto 05, de c.p.a. UTM E = 734.620,88 m e N =





9.027.079,70 m; Do ponto 05 segue até o ponto 06, de c.p.a. UTM E = 749.925,37 m e N = 9.032.857,25 m; Do ponto 06 segue até o ponto 07, de c.p.a. UTM E = 757.935,92 m e N = 9.034.521,36 m; Do ponto 07 segue até o ponto 08, de c.p.a. UTM E = 760.747,91 m e N = 9.028.657,37 m; Do ponto 08 segue até o ponto 09, de c.p.a. UTM E = 762.318,91 m e N = 9.028.142,37 m; Do ponto 09 segue até o ponto 10, de c.p.a. UTM E = 759.851,92 m e N = 9.017.853,38 m; Do ponto 10 segue até o ponto 11, de c.p.a. UTM E = 758.036,92 m e N = 9.017.842,38 m; Do ponto 11 segue até o ponto 12, de c.p.a. UTM E = 755.279,93 m e N = 9.017.032,38 m; Do ponto 12 segue até o ponto 13, de c.p.a. UTM E = 753.126,93 m e N = 9.014.654,39 m; Do ponto 13 segue até o ponto 14, de c.p.a. UTM E = 750.384,94 m e N = 9.014.016,39 m; Do ponto 14 segue até o ponto 15, de c.p.a. UTM E = 743.674,95 m e N = 9.007.503,40 m; Do ponto 15 segue até o ponto 16, de c.p.a. UTM E = 738.424,96 m e N = 9.006.350,40 m, no azimute de 257°36'48", na extensão de 5.375,11 m; Do ponto 16 segue até o ponto 17, de c.p.a. UTM E = 734.167,97 m e N = 9.003.030,40 m; Do ponto 17 segue até o ponto 18, de c.p.a. UTM E = 734.914,96 m e N = 9.000.904,41 m; Do ponto 18 segue até o ponto 19, de c.p.a. UTM E = 738.702,96 m e N = 9.002.339,40 m; Do ponto 19 segue até o PONTO 20, de c.p.a. UTM E = 741.392,96 m e N = 8.996.233,41 m; Do ponto 20 segue até o ponto 21, de c.p.a. UTM E = 742.790,95 m e N = 8.995.683,42 m; Do ponto 21 segue até o ponto 22, de c.p.a. UTM E = 744.941,95 m e N = 8.996.478,42 m; Do PONTO 22 segue até o ponto 23, de c.p.a. UTM E = 750.684,94 m e N = 8.995.236,42 m; Do ponto 23 segue até o ponto 24, de c.p.a. UTM E = 753.414,94 m e N = 8.992.885,42 m; Do ponto 24 segue até o ponto 25, de c.p.a. UTM E = 757.118,93 m e N = 8.986.130,44 m; Do ponto 25 segue até o ponto 26, de c.p.a. UTM E = 758.239,93 m e N = 8.981.301,44 m; Do ponto 26 segue até o 27, de c.p.a. UTM E = 761.016,93 m e N = 8.972.549,46 m; Do 27 segue até o ponto 28, de c.p.a. UTM E = 760.963,72 m e N = 8.972.510,83 m; Do ponto 28 segue em linha reta até o ponto 29, de c.p.a. E = 761955 e N = 8968300; daí segue em linha reta até o ponto 30, de c.p.a. E = 754921 e N = 8967374, localizado na margem direita do Rio Iriri; daí, segue a jusante pela margem direita do Rio Iriri até o ponto 31, de c.p.a. E = 755269 e N = 8966712; daí, seque por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 32, de c.p.a. E = 755326 e N = 8962979 dai segue até o ponto 33, de





c.p.a. UTM E = 750.516,77 m e N = 8.963.780,28 m; Do ponto 33 segue até o ponto 34, de c.p.a. UTM E = 750.525,66 m e N = 8.966.769,51 m; Do ponto 34 segue até o ponto 35, de c.p.a. UTM E = 746.688,49 m e N = 8.974.757,41 m; Do ponto 35 segue até o ponto 36, de c.p.a. UTM E = 739.493,55 m e N = 8.974.116,78 m; daí, segue ate o ponto 37, de c.p.a. E = 739493 e N = 8974116, ponto 38, de c.p.a. E = 739731 e N = 8974536, ponto 39, de c.p.a. E = 739745 e N = 8974760, até atingir o ponto 40, de c.p.a. E = 739914 e N = 8975290, localizado em um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio São Bento; daí, segue a jusante pela margem direita do referido afluente até a sua confluência com o Rio São Bento no ponto 41, de c.p.a. E = 739234 e N = 8976375; daí, segue a jusante pela margem direita do Rio São Bento até o ponto 42, de c.p.a. E = 738579 e N = 8976068; daí, segue em linha reta até o ponto 43, de c.p.a. E = 736506 e N = 8981193, localizado em um afluente sem denominação da margem direita do Rio São Bento; daí, segue a montante pela margem esquerda do referido afluente até a sua nascente no ponto 44, de c.p.a. E = 733309 e N = 8986510; daí, segue em linha reta até o ponto 45, de c.p.a. E = 732984 e N = 8989163, localizado na margem esquerda do Rio Cristalino; daí, segue a montante pela margem esquerda do Rio Cristalino até o ponto 46, de c.p.a. E = 737021 e N = 8989711; daí, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 47, de c.p.a. E = 736921 e N = 8990195, ponto 48, de c.p.a. E = 737643 e N = 8990191, ponto 49, de c.p.a. E = 737613 e N = 8990444, ponto 50, de c.p.a. E = 738339 e N = 8990976, ponto 51, de c.p.a. E = 738455 e N = 8992050, ponto 52, de c.p.a. E = 738016 e N = 8992068, ponto 53, de c.p.a. E = 738004 e N = 8992355, ponto 54, de c.p.a. E = 738412 e N = 8992792, ponto 55, de c.p.a. E = 738040 e N = 8992838, ponto 56, de c.p.a. E = 739790 e N = 8994695, ponto 57, de c.p.a. E = 739492 e N = 8994792, ponto 58, de c.p.a. E = 739540 e N = 8994997, ponto 59, de c.p.a. E = 739368 e N = 8995077, ponto 60, de c.p.a. E = 739180 e N = 8995078, ponto 61, de c.p.a. E = 738991 e N = 8994953, ponto 62, de c.p.a. E = 738865 e N = 8995017, ponto 63, de c.p.a. E = 738676 e N = 8994907, ponto 64, de c.p.a. E = 737639 e N = 8994708, ponto 65, de c.p.a. E = 736791 e N = 8994603, ponto 66, de c.p.a. E = 736495 e N = 8994602, ponto 67, de c.p.a. E = 733201 e N = 8994990, ponto 68, de c.p.a. E = 732598 e N = 8994797, ponto 69, de c.p.a. E = 732341 e N = 8994871, ponto 70, de c.p.a. E = 733202 e N = 8995952, ponto 71, de c.p.a. E





= 733123 e N = 8996431, até o ponto 72, de c.p.a. E = 732923 e N = 8997650, localizado na nascente de um afluente sem denominação da margem direita do Rio Curuá; daí, segue a jusante pela margem direita do referido afluente até a sua confluência com outro afluente sem denominação da margem direita do Rio Curuá no ponto 73, de c.p.a. E = 732056 e N = 9001868; daí, segue a jusante pela margem direita do último afluente, passando pelo ponto 74, de c.p.a. E = 730684 e N = 9003658, até o ponto 75, de c.p.a. E = 730567 e N = 9009170; daí, segue em linha reta até o ponto 76, de c.p.a. E = 733390 e N = 9010323, localizado na margem direita de um afluente sem denominação da margem direita do Rio Curuá; daí, segue a jusante pela margem direita do referido afluente até a sua confluência no Rio Curuá até o ponto 01, (início da descrição), fechando assim o polígono acima descrito, abrangendo uma área de 118.767,12 hectares.

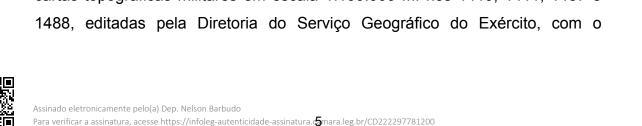
Art. 4° Fica destinada à Zona de Amortecimento do Parque uma área de quinhentos metros ao redor de seus limites.

Art. 5º O Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo será administrado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), que adotará as medidas necessárias para sua efetiva implantação.

Art. 6º A Área de Proteção Ambiental Serra do Cachimbo, localizada no Município de Altamira, no Estado do Pará, tem como objetivo disciplinar o processo de ocupação e ordenar as atividades da região para proteger a diversidade biológica e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

Art. 7º A Área de Proteção Ambiental Serra do Cachimbo, com área total aproximada de 223.710,88 hectares, é composta pela Gleba 01, com área total aproximada de 212.863,24 hectares, e pela Gleba 02, com área total aproximada de 10.847,64 hectares, cujos memoriais descritivos são os seguintes:

I - Gleba 01: Esta descrição tem os limites descritos a partir das cartas topográficas militares em escala 1:100.000 MI nos 1410, 1411, 1487 e 1488 editadas pela Diretoria do Serviço Geográfico do Exército com o





seguinte memorial descritivo: inicia a descrição deste perímetro no ponto 0, de coordenadas planas aproximadas (c.p.a.) E = 721041 e N = 9039148, localizado no Rio Curuá; daí, segue em linhas retas passando pelos pontos: ponto 1, de c.p.a. E = 722838 e N = 9039567, ponto 2, de c.p.a. E = 728068 e N = 9039475, ponto 3, de c.p.a. E = 729435 e N = 9034718, ponto 4, de c.p.a. E = 731135 e N = 9034078, ponto 5, de c.p.a. E = 733961 e N = 9034287. ponto 6, de c.p.a. E = 734842 e N = 9039465, ponto 7, de c.p.a. E = 740716 e N = 9039432, ponto 8, de c.p.a. E = 740748 e N = 9042338, ponto 9, de c.p.a. E = 741612 e N = 9042188, ponto 10, de c.p.a. E = 742217 e N = 9042211, ponto 11, de c.p.a. E = 743425 e N = 9041819, ponto 12, de c.p.a. E = 745330 e N = 9041506, ponto 13, de c.p.a. E = 745432 e N = 9041470, ponto 14, de c.p.a. E = 745608 e N = 9041631, ponto 15, de c.p.a. E = 745605 e N = 9041777, ponto 16, de c.p.a. E = 745771 e N = 9041981, ponto 17, de c.p.a. E = 745671 e N = 9042144, ponto 18, de c.p.a. E = 745726 e N = 9042198, ponto 19, de c.p.a. E = 745813 e N = 9042211, ponto 20, de c.p.a. E = 746029 e N = 9042367, ponto 21, de c.p.a. E = 746019 e N = 9042536, ponto 22, de c.p.a. E = 746073 e N = 9042663, até atingir o ponto 23, de c.p.a. E = 746199 e N = 9042715, localizado em um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Curuaés; daí, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 24, de c.p.a. E = 746358 e N = 9042683, ponto 25, de c.p.a. E = 746494 e N = 9042608, ponto 26, de c.p.a. E = 746492 e N = 9042269, ponto 27, de c.p.a. E = 746786 e N = 9042129, ponto 28, de c.p.a. E = 747261 e N = 9042073 ponto 29, de c.p.a. E = 747539 e N = 9042119, ponto 30, de c.p.a. E = 748031 e N = 9042086, ponto 31, de c.p.a. E = 748563 e N = 9041886, ponto 32, de c.p.a. E = 748782 e N = 9041831, ponto 33, de c.p.a. E = 749703 e N = 9041785 ponto 34, de c.p.a. E = 750159 e N = 9041563, ponto 35, de c.p.a. E = 750593 e N = 9041610, ponto 36, de c.p.a. E = 750876 e N = 9041480, até atingir o ponto 37, de c.p.a. E = 772064 e N = 9041842, localizado na margem esquerda do Rio Curuaés, e no limite do perímetro da Terra Indígena Menkragnoti, conforme descrito na memorial descritivo constante do Decreto de 19 de agosto de 1993; daí, segue a montante pelo Rio Curuaés, acompanhando o limite da Terra Indígena Menkragnoti até o ponto 38, de c.p.a. E = 788649 e N = 9015271, correspondente ao Marco Sat-2011 da Terra Indígena Menkragnoti e correspondendo à divisa das Terras Indígenas Menkragnoti e Panará; daí,





segue pelos limites da Terra Indígena Panará, conforme descrito no memorial descritivo constante do Decreto de 30 de abril de 2001, até o ponto 39, de c.p.a. E = 778845 e N = 8981108, situado em um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Ipiranga; daí, deixa o limite da Terra Indígena Panará e segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 40, de c.p.a. E = 777739 e N = 8981722, ponto 41, de c.p.a. E = 777596 e N = 8981895, ponto 42, de c.p.a. E = 777610 e N = 8982026, ponto 43, de c.p.a. E = 776464 e N = 8981340, ponto 44, de c.p.a. E = 774821 e N = 8981651, ponto 45, de c.p.a. E = 774592 e N = 8980628, ponto 46, de c.p.a. E = 772859 e N = 8979795, ponto 47, de c.p.a. E = 769642 e N = 8980028, ponto 48, de c.p.a. E = 767795 e N = 8979553, até atingir o Rio Ipiranga no ponto 49, de c.p.a. E = 768092 e N = 8978458; daí, segue a montante pela margem esquerda do Rio Ipiranga até o ponto 50, de c.p.a. E = 766602 e N = 8979736; daí, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 51, de c.p.a. E = 765475 e N = 8979421, ponto 52, de c.p.a. E = 766226 e N = 8977076, ponto 53, de c.p.a. E = 765818 e N = 8976739, ponto 54, de c.p.a. E = 765413 e N = 8976991, ponto 55, de c.p.a. E = 763951 e N = 8974344, ponto 56, de c.p.a. E = 764625 e N = 8973931, ponto 57, de c.p.a. E = 764666 e N = 8973272, até atingir o ponto 58, de c.p.a. E = 761445 e N = 8972534, localizado em um afluente sem denominação da margem direita do Rio Ipiranga; daí, segue a montante pela esquerda do referido afluente, passando pelo ponto 59, de c.p.a. E = 761219 e N = 8972550, dai segue pelos seguintes pontos ate o ponto 87 cravado na margem direita do Rio Curuá: ponto 60, c.p.a 761.023 m e N = 8.972.519m, ponto 61, c.p.a 761.016 m e N = 8.972.548 m; ponto 62, c.p.a 758.239 m e N = 8.981.300 m, ponto 63, c.p.a 757.118 m e N = 8.986.129 m, ponto 64, c.p.a 753.414 m e N = 8.992.884 m, ponto 65, c.p.a 750.684 m e N = 8.995.235 m, ponto 66, c.p.a 744.941 m e N = 8.996.477 m ponto 67, c.p.a 742.790 m e N = 8.995.682 m,ponto 68, c.p.a 741.392 m e N = 8.996.232 m ponto 69, c.p.a 738.702 m e N = 9.002.338 m, ponto 70, c.p.a 734.914 m e N = 9.000.903 m, ponto 71, c.p.a 734.167 m e N = 9.003.029 m, ponto 72, c.p.a 738.424 m e N = 9.006.349 m, ponto 72 segue até o ponto 73, c.p.a 743.674 m e N = 9.007.502 m, ponto 74, c.p.a 750.384 m e N = 9.014.015 m, ponto 75, c.p.a 753.126 m e N = 9.014.653 m, ponto 76, c.p.a 755.279 m e N = 9.017.031 m, ponto 77, c.p.a 758.036 m e N = 9.017.841 m, ponto 78, c.p.a 759.851 m e N = 9.017.852 m ponto 79, c.p.a





762.318 m e N = 9.028.141 m; ponto 80, c.p.a 760.747 m e N = 9.028.656 m; ponto 81, c.p.a 757.935 m e N = 9.034.520 m, ponto 82, c.p.a 749.924,64 m e N = 9.032.856 m, ponto 83, c.p.a 734.620 m e N = 9.027.078 m, ponto 84, c.p.a 733.462 m e N = 9.027.135 m, ponto 85, c.p.a 731.916 m e N = 9.027.008 m, ponto 86, c.p.a 731.405 m e N = 9.027.095 m, ponto 87, c.p.a 727.652 m e N = 9.024.460 m; Finalmente do ponto 87 segue Rio Curuá acima pela sua margem direita até o ponto 0, (início da descrição), fechando assim o polígono acima descrito, abrangendo uma área de 212.863,24 hectares;

I - Gleba 02: A referida gleba está georreferenciada no Sistema Geodésico Brasileiro, com coordenadas Plano Retangulares Relativas Sistema UTM - Datum SAD-69, referentes ao meridiano central 57°00' cuja descrição se inicia no vértice PONTO 1 de coordenada Este (X) 739.492,80 m e Norte (Y) 8.974.116,29 m, assinalado em planta anexa como segue: do vértice ponto 1 segue até o vértice ponto 2, de coordenada UTM E = 746.687,75 m e N = 8.974.756,93 m, ponto 3, de coordenada UTM E = 750.524,91 m e N = 8.966.769,01 m, ponto 4, de coordenada UTM E = 750.516,03 m e N = 8.963.779,77 m, ponto 5, de coordenada UTM E = 749.806,58 m e N = 8.963.900,24 m ponto 6, de coordenada UTM E = 741.214,00 m e N = 8.963.864,00 m, ponto 7, de coordenada UTM E = 739.267,55 m e N = 8.966.373,87 m, ponto 8, de coordenada UTM E = 738.754,09 m e N = 8.966.563,18 m, ponto 9, de coordenada UTM E = 738.636,08 m e N = 8.969.369,10 m; Finalmente do vértice ponto 9 segue até o vértice ponto 1, (início da descrição), fechando assim o polígono acima descrito, abrangendo uma área de 10.847,64 ha.

Art. 7° A Área de Proteção Ambiental Serra do Cachimbo será implantada, administrada e fiscalizada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), em articulação com o Governo do Estado do Pará, o governo municipal local e a sociedade civil interessada.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

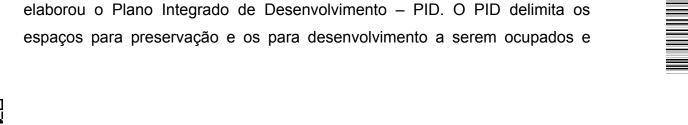
Inicialmente cabe ressaltar que o projeto ora apresentado, vem da genialidade e eterno dispor e bom senso do Senador Flexa Ribeiro do estado do Pará, com quem conversei e solicitei a sua anuencia em buscar atraves do texto pensado por ele resolver por fim esta demanda tão atual.

A Reserva Biológica (REBIO) Nascentes da Serra do Cachimbo, criada por Decreto em 20 de maio de 2005, encontra-se localizada a menos de 100 km da margem direita da BR 163. Essa faixa está dentro dos limites estabelecidos pelo Governo Federal, desde 1970, para a colonização do entorno da rodovia.

Nesse mesmo ano de 2005, a região de influência da BR 163 tinha 19 municípios e uma população de mais de 845 mil pessoas. Para atrair e estabelecer milhares de famílias ao longo da BR 163, o seu traçado foi projetado de maneira a coincidir com as terras mais férteis, contribuindo para a implantação de infra-estrutura destinada ao desenvolvimento sustentável da região. O Governo Federal determinava que fossem empregados instrumentos de planejamento, implantação de escolas e postos de saúde.

A população da REBIO começou a ocupar o local na década de 70, juntamente com a Associação dos Empresários da Amazônia, inicialmente em uma faixa de até 12 km da margem leste da rodovia. No início da década de 80 o INCRA já demarcava lotes para além dos 40 km da estrada principal, que obtinham licenças e autorizações expedidas pelo IBAMA/MMA e outras instituições, para seu funcionamento. A Associação dos Produtores Rurais do Vale do XV (APRUV XV) buscou parcerias com instituições governamentais e não-governamentais, para propor medidas que pudessem melhorar a adequação ambiental de toda a região e do entorno.

Em 2002, a população local, em conjunto com profissionais da OEA, EMBRAPA, UFLA, UNAMA, ESALQ, UFV, FCAP e do Governo do Pará, elaborou o Plano Integrado de Desenvolvimento – PID. O PID delimita os espaços para preservação e os para desenvolvimento a serem ocupados e







conservados pela população local. Em 2007 foi proposto, juntamente com a EMBRAPA, UNEMAT, ICMBio e outras instituições, um projeto para implantar sistema de manejo florestal integrado a sistemas silvopastoris, que incluía as estimativas de carbono em toda a área de abrangência da REBIO.

A APRUV XV venceu o prêmio Samuel Benchimol 2008, com a proposta de recuperação de áreas degradadas na região. A população buscou atender as demandas sociais, econômicas e ambientais do desenvolvimento, construindo e realizando manutenção ao longo dos anos em estradas, bueiros, pontes, postos de saúde e escolas.

As áreas de importância ecológica e as com solos pouco produtivos foram delimitadas e são respeitadas, vigiadas e conservadas pelos habitantes locais. Como resultado, a cobertura Florestal é de 69 %, o Cerrado corresponde a 18 % e os cultivos florestais, agroflorestais (incluindo silvipastoris), agrícolas e pecuários são 13 %. Isso demonstra o cuidado que a população tem na manutenção da qualidade dos recursos naturais que utiliza. Na área de aproximadamente 343 mil ha, encontram-se mais de 200 famílias, 700 km de estradas, 3 turbinas para geração de energia, mais de 40 mil cabeças de gado e produção comercial de arroz, banana, abacaxi e café, entre outras.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1º, incisos III, determina incumbir ao Poder Público, para assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado: definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos. Respeitando o mandamento constitucional, a Lei 9985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), dispôs que a criação de uma UC será precedida de estudos técnicos (artigo 22). Com fulcro nos estudos, concluído que determinado ecossistema precisa ser protegido, será determinada a categoria de Unidade de Conservação para proteger o que se pretende com o menor impacto possível, serão definidos seus limites e será criada a Unidade.

Ainda, segundo o Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, a criação de UC: "deve indicar as atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional envolvidas" (Art. 2º) e "compete ao órgão executor proponente





de nova unidade de conservação elaborar os estudos técnicos preliminares" (Art. 4°). A Lei do SNUC instituiu diversas categorias de Unidades de Conservação para melhor atender necessidades e peculiaridades de cada espaço a ser protegido.

Entretanto, não foi o que ocorreu no caso da Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo, onde foi criada a mais restritiva dentre as doze categorias de UC previstas na Lei do SNUC, incluindo em seus limites áreas com comunidades organizadas, estruturadas, economicamente ativas, contendo lavouras, pecuária, equinocultura e outras atividades. O Decreto de criação da Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo foi publicado no Diário Oficial da União no dia 23/05/2005. O estudo técnico sobre o "Estabelecimento de Programa Local de Conservação e Estudo de Criação de Unidade de Conservação na Área das Nascentes da Serra do Cachimbo", somente foi apresentado em 30 de setembro de 2005, portanto, quatro meses após a criação da Rebio Nascentes da Serra do Cachimbo.

A REBIO tem como objetivo, segundo o aludido diploma, "a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites" (Lei 9.985/2000 art.10). O dispositivo é claro, mas far-se-á uma análise segmentada para sua melhor elucidação. Preservar significa não utilizar, diferente de conservar que traz a idéia de utilizar racionalmente. Só se preserva aquilo que não foi tocado, que ainda está imaculado, sem interferência humana, pois preservar é manter intacto. Integral quer dizer íntegro, inteiro, completo, perfeito e Atributos Naturais são aqueles que naturalmente ocorrem na região, os que ainda não foram artificializados, alterados, modificados.

Sendo assim, somente podem compor os limites de uma Reserva Biológica os locais onde a natureza íntegra, intocada, possa ser preservada o que, por si só, justifica a alteração da categoria. A reforçar o entendimento retro, que pode ser depreendido apenas da leitura da Lei, está o fato de não haver necessidade de consulta pública para a criação desta categoria de Unidade de Conservação. É claro que em um local onde a natureza está intocada não há população a ser consultada.

É certo que a legislação pátria, democrática e igualitária, não permitiria que se criassem duas categorias de cidadãos: os que precisam ser





É um fato inconteste, mesmo pelo ICMBio, que realiza os procedimentos burocráticos para obter um Plano de Manejo para a UC, que a área já está verdadeiramente ocupada pela população. A participação popular em matéria ambiental é muito mais do que direito, posto ser indispensável para a efetividade dos atos do Poder Público, pois como bem observa Édis Milaré:

"De fato, é fundamental o envolvimento do cidadão no equacionamento e implementação da política ambiental, dado que o sucesso desta supõe que todas as categorias da população e todas as forças sociais, conscientes de suas responsabilidades, contribuam à proteção e melhoria do ambiente, que, afinal, é bem e direito de todos." (Direito do Ambiente. 2001 p. 115)

Para definir a categoria e os limites da presente proposta de criação da Área de Proteção Ambiental – APA Serra do Cachimbo e do Parque Nacional – PN Nascentes da Serra do Cachimbo, foram realizadas reuniões com a população local, que ocorreram antes e depois da criação da REBIO.

A APA foi escolhida para compor uma área de 162 mil ha, pela intensa ocupação humana e de acordo com os limites territoriais para essa categoria de UC, que na Amazônia variam de 21,6 mil ha (Igarapé Gelado) a 2 milhões ha (Tapajós). A APA busca preservar a vida silvestre e recursos naturais em consórcio com as ações humanas. Essa categoria de UC gera a possibilidade do gerenciamento conjunto dos locais que já apresentam processo de ocupação consolidado, sendo assegurada a liberdade de circulação e as atividades rurais. Essa categoria contempla ao mesmo tempo os objetivos de preservação e desenvolvimento, indo de encontro ao histórico de ocupação da região. Essa categoria de UC é administrada diretamente pelo ICMBIO.





O PN foi eleito para a área de 178 mil ha pelas características naturais da área e dentro do intervalo para essa categoria de UC, que na Amazônia vai de 116 mil ha (Monte Roraima) até os quase 3,9 milhões ha (Tumucumaque). No PN só se admite o uso indireto dos recursos naturais, com atividades voltadas para preservar ecossistemas de grande relevância ecológica e beleza cênica, pesquisa científica, educação ambiental, recreação e turismo ecológico. Essas são as áreas que foram delimitadas pelo PID para proteção integral da natureza, onde são realizadas visitas periódicas pelos habitantes, que colaboram para a fiscalização de sua preservação. De fato, a população local considera adequado seu estabelecimento, o que sinaliza uma clara contribuição para atingir plenamente os objetivos da preservação conciliada ao desenvolvimento.

A opção de readequação apresentada pela população local divide as UCs entre Proteção Integral e Uso Direto, aumentando o número de UCs federais. De acordo com os levantamentos de flora e fauna, a biodiversidade local encontra-se concentrada nas áreas já delimitadas pelo PID para esses fins. Dessa forma, não há perda de biodiversidade, o que significa que alocar os esforços de conservação nas áreas mais preservadas resulta em maior qualidade.

Com a formação de duas UCs, geram-se também mais empregos para a conservação e administração das unidades, além de serem mantidos aqueles dos produtores. A opção de readequação significa manter viva a esperança de uma vida melhor para os colonos, técnicos, trabalhadores e a sociedade local de forma geral. Uma política de consenso que fortalece os princípios democráticos e promove a harmonia social.

Com a alteração das categorias da maneira que ora se propõe estar-se-á garantindo a participação popular e, por conseguinte, a própria proteção da região. A exclusão da população local, a retirada de incentivos e a arbitrariedade atentam contra a seguridade das ações públicas. O Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992 prevê que:

"O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à





informação sobre o ambiente de que dispõe as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo em suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento dos danos e os recursos pertinentes."

A criação da Rebio com base em uma reunião realizada no Amapá em 1999 e em seguida pela coordenação de Brasília, sem qualquer envolvimento da população local (sequer na Oficina de Manejo Participativo da Rebio), compromete o seu sucesso como estratégia de desenvolvimento sustentável. Não houve, até o momento, nenhuma situação em que tenha sido admitida a proposta da população local para a ocupação territorial da região.

A facilidade de criação de UCs por Decretos fez com que houvesse alguns equívocos, colocando os agricultores que trabalharam a terra durante gerações em uma posição frustrante, sem saber o que vai acontecer com suas propriedades e com o sustento de suas famílias. Não interessa aos produtores que colonizaram a REBIO abandonar o processo de desenvolvimento sustentado iniciado por eles. O efeito negativo desta forma de "proteger" compromete a seguridade da vida no setor rural.

A criação de UCs de Proteção Integral em locais habitados há quase quatro décadas por cidadãos incentivados pelo Governo Federal determina um ambiente de caos social, gerado pela sensação de injustiça contra aqueles que foram chamados a enfrentar o desafio da integração da Amazônia. O efeito imediato e mais desastroso desse procedimento é o desemprego, desestímulo, desesperança. Os que protegeram e conservaram estão sendo punidos com a desapropriação.

Com a alteração da categoria da Unidade de Conservação, o dinheiro público é melhor aplicado, deixando de investir na desapropriação de áreas produtivas e que não apresentam elementos significativos à preservação. De outro lado, ficam mantidos o modo de vida, as tradições, a ordem social e





econômica, os empregos e as fontes de renda da região, beneficiando as pessoas.

Ecossistemas alterados não justificam as indenizações e colocam as áreas numa espécie de "limbo" jurídico, pela falta de regularização fundiária. Portanto, é ambientalmente, socialmente e economicamente mais efetiva a criação das categorias aqui sugeridas.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado NELSON BARBUDO





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

- Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
 - § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:
- I preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
 - VIII manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao

consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do *caput* do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do *caput* do art. 155 desta Constituição. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022*)

- § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
- § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
- § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.
- § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.
- § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.
- § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017*)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO (Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

- Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
- § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
- § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
- § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
- § 4° Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
- § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
- § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010*)
- § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
- § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

DECRETO DE 20 DE MAIO DE 2005

Dispõe sobre a criação da Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo, no Estado do Pará, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo, abrangendo parte dos Municípios de Altamira e Novo Progresso, no Estado do Pará, com o objetivo de preservar os ecossistemas naturais existentes, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades controladas de educação ambiental.

Art. 2º A Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo tem os limites descritos a partir das cartas topográficas militares em escala 1:100.000 MI nº s 1410, 1411, 1487 e 1488, editadas pela Diretoria do Serviço Geográfico do Exército, com o seguinte memorial descritivo: inicia a descrição deste perímetro no ponto 0, de coordenadas planas aproximadas (c.p.a.) E= 721041 e N= 9039148, localizado no Rio Curuá; daí, segue em linhas retas passando pelos pontos: ponto 1, de c.p.a. E= 722838 e N= 9039567, ponto 2, de c.p.a. E= 728068 e N= 9039475, ponto 3, de c.p.a. E= 729435 e N= 9034718, ponto 4, de c.p.a. E= 731135 e N= 9034078, ponto 5, de c.p.a. E= 733961 e N= 9034287, ponto 6, de c.p.a. E= 734842 e N= 9039465, ponto 7, de c.p.a. E= 740716 e N= 9039432, ponto 8, de c.p.a. E= 740748 e N= 9042338, ponto 9, de c.p.a. E= 741612 e N= 9042188, ponto 10, de c.p.a. E= 742217 e N= 9042211, ponto 11, de c.p.a. E= 743425 e N= 9041819, ponto 12, de c.p.a. E= 745330 e N= 9041506, ponto 13, de c.p.a. E= 745432 e N= 9041470, ponto 14, de c.p.a. E= 745608 e N= 9041631, ponto 15, de c.p.a. E= 745605 e N= 9041777, ponto 16, de c.p.a. E= 745771 e N= 9041981, ponto 17, de c.p.a. E= 745671 e N= 9042144, ponto 18, de c.p.a. E= 745726 e N= 9042198, ponto 19, de c.p.a. E= 745813 e N= 9042211, ponto 20, de c.p.a. E= 746029 e N= 9042367, ponto 21, de c.p.a. E= 746019 e N= 9042536, ponto 22, de c.p.a. E= 746073 e N= 9042663, até atingir o ponto 23, de c.p.a. E= 746199 e N= 9042715, localizado em um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Curuaés; daí, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 24, de c.p.a. E= 746358 e N= 9042683, ponto 25, de c.p.a. E= 746494 e N= 9042608, ponto 26, de c.p.a. E= 746492 e N= 9042269, ponto 27, de c.p.a. E= 746786 e N= 9042129, ponto 28, de c.p.a. E= 747261 e N= 9042073 ponto 29, de c.p.a. E= 747539 e N= 9042119, ponto 30, de c.p.a. E= 748031 e N= 9042086, ponto 31, de c.p.a. E= 748563 e N= 9041886, ponto 32, de c.p.a. E= 748782 e N= 9041831, ponto 33, de c.p.a. E= 749703 e N= 9041785 ponto 34, de c.p.a. E= 750159 e N= 9041563, ponto 35, de c.p.a. E= 750593 e N= 9041610, ponto 36, de c.p.a. E= 750876 e N= 9041480, até atingir o ponto 37, de c.p.a. E= 772064 e N= 9041842, localizado na margem esquerda do Rio Curuaés, e no limite do perímetro da Terra Indígena Menkragnoti, conforme descrito na memorial descritivo constante do Decreto de 19 de agosto de 1993; daí, segue a montante pelo Rio Curuaés, acompanhando o limite da Terra Indígena Menkragnoti até o ponto 38, de c.p.a. E= 788649 e N= 9015271, correspondente ao Marco Sat-2011 da Terra Indígena Menkragnoti e correspondendo à divisa das Terras Indígenas Menkragnoti e Panará; daí, segue pelos limites da Terra Indígena Panará, conforme descrito no memorial descritivo constante do Decreto de 30 de abril de 2001, até o ponto 39, de c.p.a. E= 778845 e N= 8981108, situado em um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Ipiranga; daí, deixa o limite da Terra Indígena Panará e segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 40, de c.p.a. E= 777739 e N= 8981722, ponto 41, de c.p.a. E= 777596 e N= 8981895, ponto 42, de c.p.a. E= 777610 e N= 8982026, ponto 43, de c.p.a. E= 776464 e N= 8981340, ponto 44, de c.p.a. E= 774821 e N= 8981651, ponto 45, de c.p.a. E= 774592 e N= 8980628, ponto 46, de c.p.a. E= 772859 e N= 8979795, ponto 47, de c.p.a. E= 769642 e N= 8980028, ponto 48, de c.p.a. E= 767795 e N= 8979553, até atingir o Rio Ipiranga no ponto 49, de c.p.a. E= 768092 e N= 8978458; daí, segue a montante pela margem esquerda do Rio Ipiranga até o ponto 50, de c.p.a. E= 766602 e N= 8979736; daí, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 51, de c.p.a. E= 765475 e N=8979421, ponto 52, de c.p.a. E=766226 e N=8977076, ponto 53, de c.p.a. E=765818 e N= 8976739, ponto 54, de c.p.a. E= 765413 e N= 8976991, ponto 55, de c.p.a. E= 763951 e N= 8974344, ponto 56, de c.p.a. E= 764625 e N= 8973931, ponto 57, de c.p.a. E= 764666 e N= 8973272, até atingir o ponto 58, de c.p.a. E= 761445 e N= 8972534, localizado em um afluente sem denominação da margem direita do Rio Ipiranga; daí, segue a montante pela esquerda do referido afluente, passando pelo ponto 59, de c.p.a. E= 761219 e N= 8972550, até o ponto 60, de c.p.a. E= 760963 e N= 8972510; daí, segue em linha reta até o ponto 61, de c.p.a. E= 761955 e N= 8968300; daí segue em linha reta até o ponto 62, de c.p.a. E= 754921 e N= 8967374, localizado na margem direita do Rio Iriri; daí, segue a jusante pela margem direita do Rio Iriri até o ponto 63, de c.p.a. E= 755269 e N= 8966712; daí, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 64, de c.p.a. E= 755326 e N= 8962979, ponto 65, de c.p.a. E= 749807 e N= 8963900, ponto 66, de c.p.a. E= 741214 e N= 8963864, ponto 67, de c.p.a. E= 739268 e N= 8966374, ponto 68, de c.p.a. E= 738754 e N= 8966563, ponto 69, de c.p.a. E= 738636 e N= 8969369, ponto 70, de c.p.a. E= 739493 e N= 8974116, ponto 71, de c.p.a. E= 739731 e N= 8974536, ponto 72, de c.p.a. E= 739745 e N= 8974760, até atingir o ponto 73, de c.p.a. E= 739914 e N= 8975290, localizado em um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio São Bento; daí, segue a jusante pela margem direita do referido afluente até a sua confluência com o Rio São Bento no ponto 74, de c.p.a. E= 739234 e N= 8976375; daí, segue a jusante pela margem direita do Rio São Bento até o ponto 75, de c.p.a. E= 738579 e N= 8976068; daí, segue em linha reta até o ponto 76, de c.p.a. E= 736506 e N= 8981193, localizado em um afluente sem denominação da margem direita do Rio São Bento; daí, segue a montante pela margem esquerda do referido afluente até a sua nascente no ponto 77, de c.p.a. E= 733309 e N= 8986510; daí, segue em linha reta até o ponto 78, de c.p.a. E= 732984 e N= 8989163, localizado na margem esquerda do Rio Cristalino; daí, segue a montante pela margem esquerda do Rio Cristalino até o ponto 79, de c.p.a. E= 737021 e N= 8989711; daí, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 80, de c.p.a. E= 736921 e N= 8990195, ponto 81, de c.p.a. E= 737643 e N= 8990191, ponto 82, de c.p.a. E= 737613 e N= 8990444, ponto 83, de c.p.a. E= 738339 e N= 8990976, ponto 84, de c.p.a. E= 738455 e N= 8992050, ponto 85, de c.p.a. E= 738016 e N= 8992068, ponto 86, de c.p.a. E= 738004 e N= 8992355, ponto 87, de c.p.a. E= 738412 e N= 8992792, ponto 88, de c.p.a. E= 738040 e N= 8992838, ponto 89, de c.p.a. E= 739790 e N= 8994695, ponto 90, de c.p.a. E= 739492 e N= 8994792, ponto 91, de c.p.a. E= 739540 e N= 8994997, ponto 92, de c.p.a. E= 739368 e N= 8995077, ponto 93, de c.p.a. E= 739180 e N= 8995078, ponto 94, de c.p.a. E= 738991 e N= 8994953, ponto 95, de c.p.a. E= 738865 e N= 8995017, ponto 96, de c.p.a. E= 738676 e N= 8994907, ponto 97, de c.p.a. E= 737639 e N= 8994708, ponto 98, de c.p.a. E= 736791 e N= 8994603, ponto 99, de c.p.a. E= 736495 e N= 8994602, ponto 100, de c.p.a. E= 733201 e N= 8994990, ponto 101, de c.p.a. E= 732598 e N= 8994797, ponto 102, de c.p.a. E= 732341 e N= 8994871, ponto 103, de c.p.a. E= 733202 e N= 8995952, ponto 104, de c.p.a. E= 733123 e N= 8996431, até o ponto 105, de c.p.a. E= 732923 e N= 8997650, localizado na nascente de um afluente sem denominação da margem direita do Rio Curuá; daí, segue a jusante pela margem direita do referido afluente até a sua confluência com outro afluente sem denominação da margem direita do Rio Curuá no ponto 106, de c.p.a. E= 732056 e N= 9001868; daí, segue a jusante pela margem direita do último afluente, passando pelo ponto 107, de c.p.a. E= 730684 e N= 9003658, até o ponto 108, de c.p.a. E= 730567 e N= 9009170; daí, segue em linha reta até o ponto 109, de c.p.a. E= 733390 e N= 9010323, localizado na margem direita de um afluente sem denominação da margem direita do Rio Curuá; daí, segue a jusante pela margem direita do referido afluente até a sua confluência no Rio Curuá; daí segue a jusante pela margem direita do Rio Curuá, passando pelo ponto 110, de c.p.a. E= 727549 e N= 9024830, até o ponto 0, início da descrição deste memorial descritivo e perfazendo uma área aproximada de 342.477,60 hectares.

Art. 3º Caberá ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA administrar a Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo, adotando as medidas necessárias à sua efetiva implantação.

Art. 4º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, na forma prevista no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, os imóveis particulares constituídos de terras e benfeitorias existentes nos limites descritos no art. 2º deste Decreto, nos termos dos arts. 5º, alínea "k", e 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

- § 1º O IBAMA fica autorizado a promover e executar as desapropriações de que trata o caput deste artigo, podendo, para efeito de imissão na posse, alegar a urgência a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.
- § 2º A Advocacia-Geral da União, por intermédio de sua unidade jurídica de execução junto ao IBAMA, fica autorizada a promover as medidas administrativas e judiciais pertinentes, visando a declaração de nulidade de eventuais títulos de propriedade e respectivos registros imobiliários considerados irregulares, incidentes na Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo.
- Art. 5º As terras contidas nos limites da Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo, de que trata o art. 2º , pertencentes à União, serão cedidas ao IBAMA pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na forma da lei.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de maio de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Marina Silva

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1°, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

.....

Art. 10. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

- § 1º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.
- § 2º É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com o regulamento específico.

- § 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.
- Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.
- § 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.
- § 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.
- § 3º A pesquisa científica depende da autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.
- § 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

- Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.
- § 1° (VETADO)
- § 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.
- § 3º No processo de consulta de que trata o § 2º o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.
- § 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.
- § 5° As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades de grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2° deste artigo.
- § 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecido no § 2º deste artigo.
- § 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.
- Art. 22-A. O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.
- § 1º Sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do *caput*, na área submetida a limitações administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa.
 - § 2º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no

prazo de 7 (sete) meses, improrrogáveis, findo o qual fica extinta a limitação administrativa. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.132*, *de 4/7/2005*)

- Art. 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.
- § 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.
- § 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:
- I proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;
- II proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;
- III demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

DECRETO Nº 4.340, DE 22 DE AGOSTO DE 2002

Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, inciso IV, e o art. 225, § 1°, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei n° 9.985, de 18 de julho de 2000,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta os arts. 22, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 33, 36, 41, 42, 47, 48 e 55 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como os arts. 15, 17, 18 e 20, no que concerne aos conselhos das unidades de conservação.

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

- Art. 2º O ato de criação de uma unidade de conservação deve indicar:
- I a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração;
- II a população tradicional beneficiária, no caso das Reservas Extrativistas e das Reservas de Desenvolvimento Sustentável;
- III a população tradicional residente, quando couber, no caso das Florestas Nacionais, Florestas Estaduais ou Florestas Municipais; e
 - IV as atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional envolvidas.
- Art. 3º A denominação de cada unidade de conservação deverá basear-se, preferencialmente, na sua característica natural mais significativa, ou na sua denominação mais antiga, dando-se prioridade, neste último caso, às designações indígenas ancestrais.
- Art. 4º Compete ao órgão executor proponente de nova unidade de conservação elaborar os estudos técnicos preliminares e realizar, quando for o caso, a consulta pública e os demais procedimentos administrativos necessários à criação da unidade.
- Art. 5º A consulta pública para a criação de unidade de conservação tem a finalidade de subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a

FIM DO DOCUMENTO
no entorno da unidade proposta.
nodo claro e em linguagem acessível, as implicações para a população residente no interior e
§ 2º No processo de consulta pública, o órgão executor competente deve indicar, de
competente, outras formas de oitiva da população local e de outras partes interessadas.
§ 1º A consulta consiste em reuniões públicas ou, a critério do órgão ambiental
ınidade.